

Registro: 2025.0000442916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011426-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE OSASCO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°:69.785

Conflito de Competência Cível N°:

0011426-38.2025.8.26.0000

COMARCA: Osasco

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Osasco

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro
Regional de Itaquera**

**Interessados: Jefferson da Silva Candido e Banco Bradesco
Financiamentos S/A**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO
DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.**

I. Caso em Exame

1.Conflito negativo de competência em ação proposta pelo autor em face ao Banco Bradesco Financiamento. A parte autora alienou fiduciariamente seu veículo e, após inadimplência de parcelas, foi ajuizado ação de busca e apreensão. Alega descumprimento do art. 2º do Decreto-lei 911/69, ante a falta de prestação de contas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial pode ser declinada de ofício em ações de consumo, considerando a alegação de que o endereço da ré está fora da sua circunscrição.

III. Razões de Decidir

3. A competência territorial em ações de consumo é relativa e não pode ser recusada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ.

4. O autor apresentou documentos que comprovaram seu domicílio na circunscrição do Fórum de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Itaquera, afastando a hipótese de foro aleatório. A escolha do foro do domicílio do autor é prerrogativa conferida pelo artigo 101, inciso I, do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido para declaração de competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera.

Tese de julgamento: (i). A competência territorial em ações de consumo é relativa e não pode ser recusada de ofício. (ii). O autor tem a prerrogativa de escolher o foro do seu domicílio para ajudar a ação.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II e CDC, art. 101, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 01/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0015976-47.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, j. 14/06/2023.

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE OSASCO** em face da **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA**, nos autos da ação de exigir contas nº 1002501-15.2025.8.26.0007, proposta por *Jefferson da Silva Cândido* em face de *Banco Bradesco Financiamentos S/A*.

Sustenta o Juiz suscitante em síntese que a legislação consumerista garante ao hipossuficiente, a facilitação da defesa, permitindo-lhe o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, nos termos do art. 101, I do CDC.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para conhecer da causa, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão o Juiz suscitante.

O autor em abril de 2015 alienou fiduciariamente seu veículo junto à requerida. Em setembro de 2017, foi ajuizada a ação de busca e apreensão de seu veículo, por atraso nas parcelas. Aduz a parte autora que houve descumprimento do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, pois não houve prestação de contas quanto à execução da garantia.

O feito foi distribuído originariamente para a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, foro do domicílio do autor, cujo Juiz declinou de sua competência, alegando que o endereço da ré não pertence a área de sua competência. (fl. 31 - origem)

Tratando-se inquestionável a relação de consumo, aplicável a previsão do artigo 101, inciso I, do CDC que elege regra de proteção ao consumidor, conferindo-lhe a prerrogativa de demandar perante seu próprio domicílio, *in verbis*:

"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(...) (Grifo nosso)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

A parte autora tem a faculdade prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no foro do domicílio do réu, matéria, aliás, que também já foi sumulada por essa Colenda Câmara Especial:

"Súmula 77: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos".

In casu, verifica-se que o autor juntou documento hábil a comprovar seu endereço na Rua Sebastião de Barros, 295, Jardim Helena, que pertence a circunscrição do Foro de Itaquera (fls. 09 e 12/15 - origem).

E nesse contexto não se mostra adequada a declinação de competência efetivada pelo MM. Juiz suscitado.

Optando o consumidor, como no caso, pelo foro do seu domicílio, incabível a declinação da competência para a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu, pois, caso contrário, seria negada eficácia da Súmula 77 do Egrégio Tribunal de Justiça.

Portanto, deve ser prestigiada a opção do autor de ajuizar a ação perante o foro do seu domicílio, qual seja, junto ao Foro Regional de Itaquera.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. com dano moral. Distribuição inicial ao Juízo do F. R. do Jabaquara, por corresponder ao domicílio do autor. Redistribuição ao F. R. de Pinheiros, por ser a sede da empresa ré. Ação fundada em relação de consumo. Opção da parte autora no ajuizamento que deve ser prestigiada. Tratando-se de relação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

consumo, o autor poderia ter ajuizado a ação onde domiciliado (CDC, art. 101), ou onde situada a ré (CPC, art. 53, III, 'a'). Súmula TJSP nº 77. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo Suscitado"
(TJSP; Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado
Relator